

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.002352/00-39
Recurso nº 158.660 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.011 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente UGO DI PACE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

GANHO DE CAPITAL - BENS DECLARADOS COMO UMA UNIVERSALIDADE - PARCELA ALIENADA - AUSÊNCIA DO VALOR PAGO NA AQUISIÇÃO DA PARCELA ALIENADA -- IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DO CUSTO PELAS REGRAS DO ART. 16 DA LEI Nº 7.713/88 - CUSTO DA PARCELA ALIENADA CONSIDERADO ZERO - CORREÇÃO.

O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, será determinado pelas regras do art. 16 da Lei nº 7.713/88. O custo de qualquer bem ou direito sem valor pago na aquisição, cujo custo não possa ser determinado pelas regras supletivas do art. 16 da Lei nº 7.713/88, será considerado igual a zero.

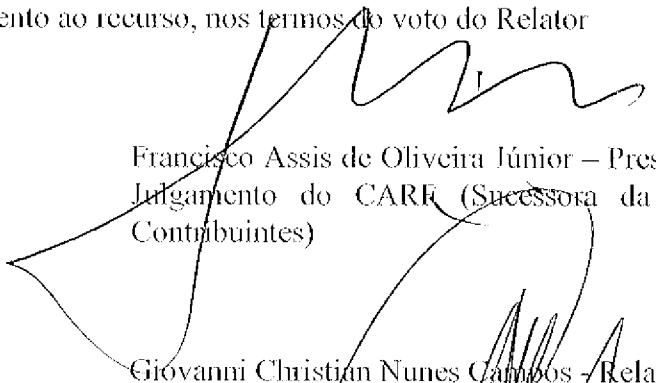
GANHO DE CAPITAL - ISENÇÃO PARCIAL DO GANHO DE CAPITAL SOBRE BENS IMÓVEIS ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE A 1988 - IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER TAL BENEFÍCIO PARA BENS MÓVEIS.

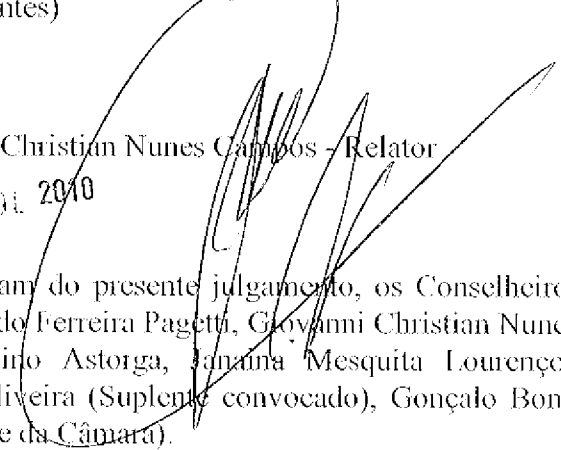
A redução do ganho de capital na alienação de bens imóveis adquiridos até 1988 é uma benesse prevista no art. 18 da Lei nº 7.713/88, não podendo ser estendida para a alienação de quaisquer outros bens, já que se trata de uma isenção parcial, e, na forma dos arts. 111 e 176 do Código Tributário Nacional, a isenção é sempre decorrente de lei e deve ser interpretada literalmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator


Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)


Giovanni Christian Nunes Campos - Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).

Relatório

Em face do contribuinte Ugo di Pace, CPF/MF nº 039.353.458-87, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 06/09/2000, auto de infração (fls. 02 a 26), com ciência pessoal em 15/09/2000 (fls. 26).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 105 000,00
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 78.750,00

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de pagamento de ganho de capital na alienação de bens e direitos, no ano-calendário 1997, conduta essa apenada com multa de ofício de 75%. A seguir, descreve-se a infração.

O contribuinte registrou em sua declaração de bens e direitos, do ano-calendário 1997, no item 10 (fls. 09v), uma “Pinacoteca composta por quadros coleções, pratarias, tapeçarias móveis e objetos de arte, antigos e modernos, de autores nacionais e estrangeiros, sendo R\$ 700.000,00 vendido a Jorge Miguel Yunes (037.047.426-00)”. Esse conjunto de bens estava declarado com um valor de R\$ 1.128.389,00, na coluna 31/12/1996, passando para R\$ 524.605,16, na coluna 31/12/1997.

O fiscalizado foi intimado a apresentar o demonstrativo de apuração do ganho de capital da alienação descrita acima (fls. 12), quando acostou uma discriminação de sua pinacoteca¹ (fls. 16) e um recibo da venda ao Sr. Jorge Miguel Yunes, informando que recebeu o valor de R\$ 700 000,00 pela alienação de 250 peças de marfins variados, 150 peças de pratarias variadas e 300 peças de quadros nacionais e estrangeiros em moeda corrente (fls. 17). Não comprovou o custo de aquisição dos bens alienados, já que a Pinacoteca encontrava-se declarada de forma global.

Considerando a não comprovação do custo de aquisição dos bens alienados, a autoridade autuante considerou, na apuração do ganho de capital, os bens alienados com custo igual a zero, ancorando-se no comando do art. 16, § 4º, da Lei nº 7.713/88, *verbis*:

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

(...)

¹ Discriminação dos bens constantes na Pinacoteca: 220 peças de prata; 430 peças de marfim dos séculos XVI a XIX; 210 peças de bronzes italianos, franceses e portugueses; coleção de peças de cerâmica colombiana, composta de 850 peças; coleção de 360 peças de arte africana; 9 tapeçarias; 70 móveis antigos; 44 peças de arte antiga romana dos séculos I a C até IV d.C.; coleção de 32 esculturas de Aleijadinho e de arte italiana dos séculos XV a XIX; 165 objetos variados dos séculos XVII a XX

§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previsto neste artigo (grifou-se)

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 69 a 72. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 6.883, de 23 de setembro de 2005, que foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/1997

Ementa: Ganho de Capital na Alienação de Bens

Incide o imposto sobre o ganho de capital apurado na alienação de bens. É de atribuído-se valor igual a zero ao custo de aquisição dos bens que não foi comprovado, nos termos legais.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 21/03/2007 (fls. 72v). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 17/04/2007 (fls. 74).

No voluntário, o recorrente, após acusar a autoridade autuante de perpetrar os delitos de excesso de exação e prevaricação, alega, em síntese, que sempre declarou o valor de sua pinacoteca em suas declarações de bens e direitos, e que detinha tais bens há mais de 40 anos, já que originário, o recorrente, de notória família napolitana colecionadora de antiguidades. Assim, comprovado o valor recebido na alienação, aliado ao valor declarado na declaração de bens e direitos, não poderia a autoridade autuante se valer do art. 809, VI, do Decreto nº 1.041/94, atribuindo, como custo de aquisição, o valor zero, já que deveria utilizar o valor confessado na declaração de bens e direitos como o custo de aquisição. Nessa linha, o contribuinte reduziu o valor recebido na alienação do custo constante na declaração de bens e direitos, não havendo ganho de capital a ser apurado.

Por último, acaso se entenda cabível a apuração do ganho de capital, dever-se-ia reduzi-lo de forma similar aos bens imóveis adquiridos até 1988, por isonomia, já que os bens aqui alienados vinham sendo declarados há mais de 40 anos.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 05, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 16/12/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 21/03/2007 (fls. 72v), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 17/04/2007 (fls. 74), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 20/04/2007, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar os pedidos e as razões deduzidos no recurso.

Como se pode verificar da documentação acostada ao presente processo administrativo, o contribuinte alienou parcela não mensurável em face da totalidade de uma pinacoteca, reduzindo o valor da alienação do custo total declarado. Dessa forma, o valor alienado igualou-se ao custo, não havendo ganho de capital a ser apurado. Esse foi o procedimento do recorrente.

O procedimento perpetrado pelo recorrente não pode ser aceito, já que foi feito ao arrepio da legislação tributária. Pelo procedimento do fiscalizado, enquanto remanescer custo de aquisição dos bens e direitos na declaração de ajuste anual, as alienações não gerariam ganho de capital, independentemente do custo de aquisição do bem alienado, já que bastaria abater o valor da alienação do custo declarado. Caso acatado, poder-se-ia declarar quaisquer conjuntos de bens como uma universalidade, como o fez o recorrente, postergando o pagamento do imposto incidente sobre o ganho de capital para alienações futuras em que não mais remanescesse custo de aquisição na declaração de bens e direitos.

Ora, a legislação de regência do ganho de capital não autoriza o deferimento do pagamento do imposto, nem tampouco a consideração do valor da alienação como representante do custo de aquisição. A regra geral de mensuração do custo de aquisição de bens e direitos está no art. 16 da Lei nº 7.713/88, que assevera que tal custo é o valor pago na aquisição dos bens e direitos. Já no caso de ausência do custo de aquisição, o artigo citado registra 05 formas de definição do custo de aquisição, como se segue:

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão,

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto de Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro,

III - o valor da avaliação do inventário ou arrolamento,

IV - o valor de transmissão, utilizado na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante,

V - seu valor corrente, na data da aquisição.

Observe que não há qualquer amparo para o procedimento perpetrado pelo contribuinte. Caso este não tivesse o valor de aquisição dos bens e direitos, deveria utilizar um



dos cinco critérios acima, jamais, simplesmente, utilizar como custo de aquisição o valor da alienação.

Por fim, o art. 16, § 4º, da Lei nº 7.713/88 assevera que o custo deve ser considerado igual a zero, quando não se possa determinar o valor do bem nos termos previstos acima. Eis a dicção legal:

§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previsto neste artigo

Foi exatamente com base do parágrafo acima que a autoridade autuante considerou como zero o custo de aquisição dos bens alienados, apurando o ganho de capital.

Dessa forma, considerando que o recorrente não logrou comprovar o custo de aquisição dos bens alienados por quaisquer dos métodos previstos na Lei nº 7.713/88, deve-se considerar o custo como zero, como expressamente previsto nessa Lei, estando correto o procedimento perpetrado pela autoridade autuante.

Por fim, o pedido de redução do ganho de capital, na forma estipulada para os bens imóveis adquiridos até 1988, não pode igualmente ser acatado. A uma, porque o recorrente não comprovou quando os bens móveis tinham sido adquiridos, meramente alegando que os detinha há mais de quarenta anos; a duas, porque a redução do ganho de capital na alienação de bens imóveis adquiridos até 1988 é uma benesse prevista no art. 18 da Lei nº 7.713/88, não podendo ser estendida para a alienação de quaisquer outros bens, já que se trata de uma isenção parcial, e, na forma dos arts. 111 e 176 do Código Tributário Nacional, a isenção é sempre decorrente de lei e deve ser interpretada literalmente, sendo descabida qualquer interpretação extensiva, como pleiteou recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Giovanni Christian Nunes Campos

